



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 519, DE 2018.

(Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 519 de 2018:

“Art. XX As associações e as demais entidades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem realizando atividades voltadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da Susep, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar:

- I. promover a alteração de seu estatuto social ou contrato social para atender ao disposto no inciso I, do §1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e efetuar cadastramento específico perante a Susep; ou
- II. cessar as atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 1º Para se cadastrar perante a Susep, a associação e demais entidades deverão firmar termo específico declarando que irão se adequar à legislação pertinente, nos prazos e termos a serem definidos pelo CNSP.

§ 2º Os processos administrativos sancionadores instaurados pela Susep até a data de publicação desta Lei Complementar, em desfavor das associações e demais entidades a que se refere o caput deste artigo, ou de seus dirigentes e gestores, por infração ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

- I. ficarão suspensos a partir da data de cadastramento da associação ou das demais entidades perante a Susep, independentemente da fase em que se encontrem, pelo prazo máximo de até 3 (três) anos contados da data de publicação da regulamentação de que trata o inciso II do §1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a ser editada pelo CNSP;





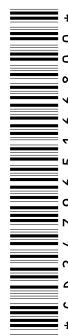
- II. serão arquivados, sem análise do mérito e aplicação de penalidade, desde que a associação ou demais entidades comprovem junto à Susep a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades mencionadas no caput deste artigo, nos termos e prazos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP;
- III. serão retomados caso a associação e demais entidades não comprovem junto à Susep a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades mencionadas no caput deste artigo, nos termos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP, ao final do prazo fixado no inciso I deste parágrafo; e
- IV. caso o CNSP não regulamente esta Lei Complementar no prazo de até 3 (três) anos a contar de sua entrada em vigor, o prazo previsto no inciso I deste artigo deverá ter como termo inicial, no mínimo, a data de início da vigência da regulamentação.

§ 3º As multas pecuniárias aplicadas e ainda não pagas referentes a processos administrativos sancionadores de que trata o § 2º deste artigo que já tenham transitado em julgado:

- I. terão a exigibilidade suspensa a partir do cadastramento da associação e das demais entidades perante a Susep;
- II. não serão mais exigíveis caso a associação e as demais entidades comprovem a regularização de sua situação ou a cessação das atividades mencionadas no caput deste artigo, nos termos e prazos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP; e
- III. terão a exigibilidade retomada caso a entidade não comprove a regularização da sua atuação no prazo de que trata o inciso I do § 2º deste artigo e nos termos e condições fixados nesta Lei Complementar e regulamentados pelo CNSP.

§ 4º As ações civis ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal, representando a Susep, com base no art. 113 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, até a data de publicação desta Lei Complementar, em desfavor das associações e demais entidades a que se refere o caput, ou de seus dirigentes e gestores:

- I. ficarão suspensas a partir da data de publicação desta Lei Complementar, independentemente da fase em que se encontrem, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;





- II. serão retomadas ao final do prazo mencionado no inciso I deste parágrafo caso a associação e demais entidades não procedam ao cadastramento perante a Susep nos termos do caput deste artigo;
- III. permanecerão suspensas pelo prazo de até 3 (três) anos a contar da data de cadastramento da associação ou das demais entidades perante a Susep, na hipótese prevista no inciso I do § 2º deste artigo, independentemente da fase em que se encontrem;
- IV. serão extintas, sem resolução do mérito, caso a entidade comprove a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades mencionadas no caput deste artigo, nos termos desta Lei Complementar e da regulamentação a ser editada pelo CNSP; e
- V. serão retomadas ao final do prazo mencionado no inciso III deste parágrafo caso a entidade não proceda à regularização de sua atuação nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A existência de processos administrativos sancionadores, bem como de multas e ações de que tratam os §§ 2º a 4º deste artigo não será considerada pela Susep como fator desabonador por ocasião da verificação dos requisitos a serem estabelecidos pelo CNSP para fins do disposto no art. 88-L do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

§ 6º Extinguir-se-á a punibilidade dos dirigentes e gestores das associações e demais entidades a que se refere o caput deste artigo, em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, no caso de comprovada regularização da atuação da entidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 7º Aplicar-se-á, quando não cabível o § 6º deste artigo, às demais infrações penais, o disposto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 8º As associações e demais entidades que tenham cessado as atividades antes da publicação desta Lei Complementar, em decorrência de processos administrativos sancionadores, bem como da aplicação de multas e ações civis de que tratam os §§ 2º a 4º deste artigo, terão o mesmo tratamento previsto para as associações e demais entidades que cessarem as atividades mencionadas no caput deste artigo no prazo nele previsto.

§ 9º As associações e demais entidades referidas nesta Lei Complementar, que cumprirem o cadastramento conforme disposto no § 1º deste artigo, e após conhecimento da regulamentação de que trata o inciso II do §1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a ser editada pelo CNSP, poderão optar pela cessação das suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

Apresentação: 28/08/2024 14:40:59.093 - PLEN
EMP 2 => PLP 519/2018

EMP n.2

publicação dessa regulamentação, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão de um artigo que visa regularizar as atividades das associações e entidades que atuam na proteção contra riscos patrimoniais, pessoais, e outras modalidades de socorro mútuo, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Essa proposta é necessária para assegurar a conformidade dessas entidades com a legislação vigente, promovendo a segurança jurídica tanto para as associações quanto para os consumidores.

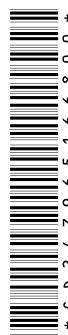
Atualmente, muitas dessas entidades operam sem supervisão adequada, o que pode expor seus associados a riscos significativos. A inclusão desse artigo estabelece um prazo de 180 dias para que as associações se adequem às normas ou cessem suas atividades. Esse prazo é essencial para garantir que as entidades tenham tempo suficiente para ajustar seus estatutos ou contratos sociais, cadastrar-se perante a Susep, e firmar compromisso de conformidade com a legislação vigente.

Além disso, a suspensão e possível arquivamento dos processos administrativos sancionadores em curso, assim como a suspensão das multas pecuniárias aplicadas, oferecem um incentivo para que as entidades busquem a regularização, contribuindo para a formalização e supervisão eficaz do setor. A proposta também estabelece salvaguardas para que as entidades possam optar pela cessação de atividades de forma ordenada, sem prejuízo para os envolvidos.

Portanto, essa emenda é fundamental para garantir a integridade e o funcionamento regular do setor, alinhando as atividades das associações e demais entidades às exigências legais, promovendo a transparência e a proteção dos consumidores. A regularização proposta contribuirá para a segurança do sistema financeiro e para a confiança do público nas entidades que atuam nesse mercado.

Plenário, 28 de agosto de 2024.

Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER
(PP/PR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 902 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5902 | dep.toninhowandscheer@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247965166800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Assinaram eletronicamente o documento CD247965166800, nesta ordem:

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

